

Ilmo. Sr. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RJ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 005/2023 - (Proc. N° SEI-460003/000837/2023)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ConcrEpoxi Engenharia Ltda, empresa do ramo da Construção Civil, estabelecida na Avenida João de Barros 903, bairro da Boa Vista, Recife/PE - CEP-50.100-020, inscrita no CNPJ/MF sob o N°. 08.064.693/0001-98, considerando ter adquirido o Edital da licitação identificada na epígrafe, e ainda que em aligeirada análise, considerando, ***datissima venia***, haver no mesmo, VÍCIO que, em sendo mantido, o inquina de nulidade absoluta, **VEM, tempestivamente e por extrema cautela**, com arrimo nas disposições da Lei 8.666/93, art. 41, parágrafo 2°, **IMPUGNAR** o vício encontrado no documento convocatório e aqui elencado, **ressaltando que em princípio, o presente requerimento não implica, muito menos pretende, o adiamento do processo licitatório, para que possa participar do certame sem incorrer no seu descumprimento, ou, alternativamente, para que o Edital possa ser refeito e republicado com todas as regras exclusivamente dentro dos limites da Legalidade, e para isso, expõe, para no final requerer, o seguinte:**

1. Consta da Carta Política, art. 37, XXI, como preceito constitucional, via de consequência, como regra mandamental e norteadora de todas as licitações públicas, exatamente o seguinte:

Art. 37. ...

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras**, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Somado às disposições extraídas do art. 37, XXI, existe o disposto também na Constituição de que AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO SÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO, **verbis**:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...).

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, **para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

(o destaque não está no original)

3. Neste norte, se tem que como regulamentação à disposição constitucional (art. 37, XXI) foi editada a Lei 8.666/93 para, como norma infraconstitucional, reger as licitações públicas no solo pátrio, conforme se extrai da própria ementa:

8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(DOU 22.06.1993, rep. DOU 06.07.1994 e ret. DOU 02.07.2003)

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, institui normas para licitações e contratos da
Administração Pública e dá outras providências.

(o destaque não está no original)

4. Por sua vez, a Lei de Regência também denominada Estatuto das Licitações, estatui em seus artigos 1º-parágrafo único, e 3º, os seguintes mandamentos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...).

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, (...).

(os destaques não estão no original)

5. *In limine*, portanto, e conforme o dispositivo supratranscrito, a Administração Pública como um todo, e, neste caso em particular o DER/RJ, **está subjugado AO REGIME DA LEI 8.666/93** (art. 1º, § único) e por conseguinte, à seguinte regra, (art. 3º, I, § 1º):

Que é proibido a qualquer quadro público, inclusive e obviamente do DER/RJ,

“...admitir, **prever, incluir, ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...”.

6. O objeto da licitação está no item 2 do Edital, onde consta nos seguintes termos:

2 - DO OBJETO

2.1 O objeto da presente Concorrência é a contratação de empresa para "**OBRAS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DAS 9 PASSARELAS DA VIA LIGHT**, localizadas na rodovia RJ-081. Nos municípios de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis e Mesquita no Estado do Rio de Janeiro", observando as condições e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

2.2 Para os fins do inciso I, do parágrafo 1º, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, são consideradas parcelas de maior relevância técnica as constantes do **Anexo 10**.

Por seu turno, o ANEXO X que está às fls. 21 do Edital, tem a seguinte redação:

ANEXO 10

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância:

- 1-Execução ou Manutenção em Estruturas Metálicas leves, por kg de aço;**
- 2-Execução de elementos estruturais em Concreto Armado;**
- 3-Execução de pintura interna ou externa;**
- 4-Execução de cobertura térmica de galvalume;**

7. Do vício impugnado:

A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (Anexo 4) contém o item nº 20 correspondente ao serviço "ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO OU EM DUAS OU MAIS ÁGUAS, COM TRELIÇAS, TERÇAS, TIRANTES, ETC, SOBRE APOIOS (EXCLUSIVE ESTES) PARA CARGA DE COBERTURA DE FIBROCIMENTO OU METÁLICA, VÃOS ATÉ 15M, COM UMA DE MÃO DE PINTURA ANTIÓXIDO, EXCLUSIVE COBERTURA E ACESSÓRIOS, FORNECIMENTO E MONTAGEM".

Não obstante, este item NADA TEM COM O OBJETO DA LICITAÇÃO QUE É A CONTRATAÇÃO DAS "...OBRAS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DAS 9 PASSARELAS DA VIA LIGHT, localizadas na rodovia RJ-081...", ou seja, as estruturas a recuperar SÃO DE PASSARELAS, QUE SÃO ESTRUTURAS RETAS SOBRE UMA RODOVIA, e não DE GALPÃO EM ARCO, cujas concepções técnicas são absolutamente diferentes, e em consequência, de preços também absolutamente diferentes.

Tanto, que não há no TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo 2), uma linha sequer sobre a execução do serviço de "ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO OU EM DUAS OU MAIS ÁGUAS, COM TRELIÇAS, TERÇAS, TIRANTES, ETC, SOBRE APOIOS (EXCLUSIVE ESTES) PARA CARGA DE COBERTURA DE FIBROCIMENTO OU METÁLICA, VÃOS ATÉ 15M, COM UMA DE MÃO DE PINTURA ANTIÓXIDO, EXCLUSIVE COBERTURA E ACESSÓRIOS, FORNECIMENTO E MONTAGEM".

8. Considerando que o TERMO DE REFERÊNCIA corresponde ao Projeto Básico, este, está assim definido no art. 6º da Lei de Regência:

- IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:**
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar **TODOS** os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, BEM COMO SUAS ESPECIFICAÇÕES** que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

Assim, ao incluir o item impugnado na planilha orçamentária, o edital contraria toda a definição legal do Projeto Básico, na medida em que “ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO” nada tem com os serviços de estrutura metálica em passarela, deixando a planilha:

- I. sem cumprir “o nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço”, conforme exigido no caput do inciso IX;
- II. sem fornecer “visão global da obra e identificar TODOS os seus elementos constitutivos COM CLAREZA”. (alínea a);
- III. sem que, as soluções técnicas tenham sido “suficientemente detalhadas”. (alínea b);
- IV. sem que, tenha havido a “identificação dos tipos de serviços e materiais”, bem como das “suas especificações” dos materiais que serão os realmente empregados na obra. (alínea c);

Finalmente, sem que, O ORÇAMENTO DETALHADO (alínea f) tenha sido “fundamentado

em **QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS PROPRIAMENTE AVALIADOS**”.

9. Portanto, ainda que o item impugnado tenha sido incluído na Planilha Orçamentária por equívoco, quiçá por descuido tão comum do famoso “copiou colou”, de qualquer forma, tal equívoco simplesmente TRANSBORDA DO ESTATUÍDO NA LEI, e se transmuda EM EXPLÍCITO ATO ILEGÍTIMO, ainda que eivado da boa-fé, como já transcrito alhures, é vedado literalmente na legislação pertinente. (art. 3º, I).

Não há como fazer ilação diferente.

É O QUE DIZ A LEI.

Por isso a presente impugnação.

10. Finalmente, declara e espera a Impugnante que a presente petição seja recepcionada, entendida e processada como uma contribuição ao serviço público, pois de nada adiantará proceder a um prélio licitatório eivado de ilegalidade e, lá mais adiante, qualquer terceiro interessado, requerer e conseguir sua nulidade, o que resultará, aí sim, em total e irreparável prejuízo do interesse público.

11. Por tudo exposto, **REQUER**, que V. Sas., se dignem DEFERIR a presente impugnação, **ressaltando que em princípio, o presente requerimento não implica, muito menos pretende, o adiamento do processo licitatório, e sim, para possibilitar o registro de que no julgamento, seja o valor do item impugnado, seja excluído no julgamento das propostas das licitantes, ou, alternativamente,** que seja determinado o recolhimento do Edital para que possa ser refeito e republicado com todas as regras exclusivamente dentro dos limites da Legalidade.

É O QUE REQUER

Recife/PE, 20 de Outubro de 2023.



Victor Tavares Pessoa de Melo

20 10 2023 Impugnação DER-RJ .docx

Documento número a96c3f91-2180-45d0-859f-924b6225b3d8



Assinaturas



Victor Tavares Pessoa de Melo
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 187.87.130.173 / Geolocalização: -8.048310, -34.895509

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/118.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Outubro 20, 2023, 13:29:33

E-mail: licitacao@concrepoxi.com.br

Telefone: + 558133120400

ZapSign Token: 2e87c85c-****-****-****-d7a784430062

Assinatura de Victor Tavares Pessoa de Melo



Hash do documento original (SHA256):

e49b0a8dfaa5655b5f316b9e3ae2fbdc1ce3222593da57859f1f3c51759e106c

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=a96c3f91-2180-45d0-859f-924b6225b3d8>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação a96c3f91-2180-45d0-859f-924b6225b3d8, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem
Diretoria de Obras e Conservação - Regional II

À Coordenadoria de Licitação - COO-LIC,
Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** solicitado pela empresa ConcrEpoXI Engenharia Ltda, empresa do ramo da Construção Civil, estabelecida na Avenida João de Barros 903, bairro da Boa Vista, Recife/PE - CEP-50.100-020, inscrita no CNPJ/MF sob o N°. 08.064.693/0001-98, no âmbito da Concorrência Pública nº 005/2023, cujo intuito é contratar "**Obras de recuperação estrutural das 9 passarelas da Via Light, localizadas na rodovia RJ-081. Nos municípios de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis e Mesquita no Estado do Rio de Janeiro.**" que requer a impugnação dos Itens do Edital.

Passamos as respostas e os esclarecimentos solicitados sobre a IMPUGNAÇÃO:

Item 6. O objeto da licitação está no item 2 do Edital, onde consta nos seguintes termos, ou seja, A ConcrEpoXI solicita a IMPUGNAÇÃO das Parcelas de relevância Técnica.

Resposta ao Item 06: Quanto as parcelas de maior relevância técnica, temos a informar:

No artigo 30, § 1.º, I, da Lei federal n.º 8.666/93, que estabelece que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado.

- De maneira geral, tais exigências justificam-se para verificação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, bem como da demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, estando de acordo com a súmula nº 263 do TCU, limitando-se a perfeita consecução do objeto deste certame, mantendo a isonomia e a equidade de competição entre os licitantes.

Será mostrado a seguir a relevância técnica das parcelas atreladas ao valor significativo do objeto licitado:

- **1-Execução ou Manutenção em Estruturas Metálicas leves, por kg de aço;** Corresponde a 21,51% do orçamento.
- **2-Execução de elementos estruturais em Concreto Armado;** Corresponde a 15,35% (Tela metálica) + 7,19% (Placa de concreto armado) Equivalente a 22,54% do orçamento.
- **3-Execução de pintura interna ou externa;** Corresponde a 5,11% do orçamento.
- **4-Execução de cobertura térmica de galvalume;** Corresponde a 4,67% do orçamento.

Item 07 do Vício Impugnado: *Quanto ao serviço "ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO OU EM DUAS OU MAIS ÁGUAS, COM TRELIÇAS, TERÇAS, TIRANTES, ETC, SOBRE APOIOS (EXCLUSIVE ESTES) PARA CARGA DE COBERTURA DE FIBROCIMENTO OU METÁLICA, VÃOS ATÉ 15M, COM UMA DE MÃO DE PINTURA ANTIÓXIDO, EXCLUSIVE COBERTURA E ACESSÓRIOS, FORNECIMENTO E MONTAGEM". Não obstante, este item NADA TEM COM O OBJETO DA LICITAÇÃO QUE É A CONTRATAÇÃO DAS "...OBRAS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DAS 9 PASSARELAS DA VIA LIGHT, localizadas na rodovia RJ-081...", ou seja, as estruturas a recuperar SÃO DE PASSARELAS, QUE SÃO ESTRUTURAS RETAS SOBRE UMA RODOVIA, e não DE GALPÃO EM ARCO, cujas concepções técnicas são absolutamente diferentes, e em consequência, de preços também absolutamente diferentes.*

Resposta ao Item 07: É notável o desconhecimento por parte da Empresa em questão acerca da composição dos orçamentos da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, A EMOP-RJ, que edita, mensalmente, o Boletim de Custos com os preços e índices oficiais de custo das obras públicas no Estado. O trabalho é executado pela Divisão da Composição de Preços da Diretoria de Planejamento e Projetos da EMOP-RJ, que pesquisa mais de três mil itens (materiais e serviços) por mês. O boletim é referência indispensável para levantamento de custos, execução de orçamentos, pagamento de faturas e reajustamento de preços. Utilizado por todas as Empresas da construção civil que realizam obras para o Estado do Rio de Janeiro.

Isso posto, considerando o objeto da presente licitação "...OBRAS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DAS 9 PASSARELAS DA VIA LIGHT, localizadas na rodovia RJ-081...", como visto acima os Itens de serviços que compõem o orçamento são de natureza referencias, como está no próprio Catálogo de REFERÊNCIA EMOP, previstas em sua essência, pois bem o Objeto Principal como visto acima, também necessita da recuperação estrutural da cobertura das passarelas, descritas no conjunto "Memória de Cálculo e Planilha orçamentária no item nº 22" que discriminam todos os serviços necessários para as devidas coberturas das passarelas.

Questionamento 8. *Considerando que o TERMO DE REFERÊNCIA corresponde ao Projeto Básico, este, está assim definido no art. 6º da Lei de Regência:*

Esclarecimento ao Item 08: O nosso TERMO DE REFERÊNCIA correspondente ao Projeto Básico, está totalmente de acordo com as definições do Artigo 6ª na Integra. E como mostrado na Resposta ao Item 07.

Questionamento 9. *Portanto, ainda que o item impugnado tenha sido incluído na Planilha Orçamentária por equívoco, quiçá por descuido tão comum do famoso "copiou colou", de qualquer forma, tal equívoco simplesmente TRANSBORDA DO ESTATUÍDO NA LEI, e se transmuda EM EXPLÍCITO ATO ILEGÍTIMO, ainda que eivado da boa-fé, como já transcrito alhures, é vedado literalmente na legislação pertinente. (art. 3º, I).*

Resposta ao Item 09: Como é cediço, a impugnação é uma forma de insurgência do licitante, inconformado com os termos do Edital, em virtude de alguma ilegalidade. Porém, conforme esclarecido alhures, tais questionamentos não constituem ilegalidade, apenas, mesmo que eivado de boa fé, um desconhecimento por parte do licitante.

Como visto no questionamento ao Item de serviços, além da Impugnante demonstrar total desconhecimento do Sistema EMOP, também foi descortês com o DER-RJ, acusando do famoso descuido do “Copiou Colou”.

***Questionamento 10.** Finalmente, declara e espera a Impugnante que a presente petição seja recepcionada, entendida e processada como uma contribuição ao serviço público, pois de nada adiantará proceder a um prélio licitatório eivado de ilegalidade e, lá mais adiante, qualquer terceiro interessado, requerer e conseguir sua nulidade, o que resultará, aí sim, em total e irreparável prejuízo do interesse público.*

Resposta ao Item 10: Todas as petições apresentadas ao DER-RJ, sempre serão recepcionadas, entendidas e processadas e aceitas como contribuição pelos licitantes. Porém nesta petição em particular apresentada pela ConcrEpoXI Engenharia Ltda, empresa do ramo da Construção Civil, estabelecida na Avenida João de Barros 903, bairro da Boa Vista, Recife/PE - CEP-50.100-020, inscrita no CNPJ/MF sob o N°. 08.064.693/0001-98, no âmbito da Concorrência Pública nº 005/2023, Ficou demonstrada ao logo das impugnações com as respostas e esclarecimentos oferecidas pelo DER-RJ, que “Saltam os olhos” do total desconhecimento da ConcrEpoXI Engenharia Ltda do Catálogo de Referência EMOP que é a base Oficial do Sistema Orçamentário do DER-RJ.

Do Pedido Item 11. Por tudo exposto, REQUER, que V. Sas., se dignem DEFERIR a presente impugnação, ressaltando que em princípio, o presente requerimento não implica, muito menos pretende, o adiamento do processo licitatório, e sim, para possibilitar o registro de que no julgamento, seja o valor do item impugnado, seja excluído no julgamento das propostas das licitantes, ou, alternativamente, que seja determinado o recolhimento do Edital para que possa ser refeito e republicado com todas as regras exclusivamente dentro dos limites da Legalidade.

Quanto ao Pedido item 11 – Orientamos A Coordenadoria de Licitações, a **NEGAR provimento** ao Pedido após toda motivação apresentada por esta comissão técnica.

Por fim, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eng. Francisco Rodrigues da Silva
Assessor Especial
Diretoria de Obras e Conservação - Regional II
Matrícula 91374-0 Id. 5118158-4

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Rodrigues da Silva, Assessor**, em 22/10/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **61905014** e o código CRC **A6CFED4A**.

Referência: Processo nº SEI-330032/008937/2023

SEI nº 61905014

Av. Presidente Vargas,, 1100 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem
Presidência

À COO-LIC,

Após rigorosa verificação dos autos, e considerando o exposto pela Diretoria de Obras e Conservação II (SEI 61905014), **acompanho** o entendimento de que as exigências previstas referente à qualificação técnica, restrita às parcelas de maior relevância, visam avaliar se o pretense concorrente detém de condições mínimas de garantir a execução do contrato, de forma a resguardar esta Fundação de possíveis adversidades.

Desta forma, **INDEFIRO** o recurso de impugnação protocolado pela empresa **ConcrEpoXI Engenharia LTDA.**, ao edital "**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 005/2023**", alusivo às "**OBRAS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DAS 9 PASSARELAS DA VIA LIGHT, LOCALIZADAS NA RODOVIA RJ-081. NOS MUNICÍPIOS DE NOVA IGUAÇU, SÃO JOÃO DE MERITI, NILÓPOLIS E MESQUITA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**". E, por fim, encaminho a Coordenadoria de Licitações para adoção das providências que viabilizem o conhecimento desta decisão pela empresa supramencionada, e posterior prosseguimento do feito.

Eng.º PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente da Fundação DER-RJ
ID Funcional 5117436

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Oliveira Ramos, Presidente**, em 23/10/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **61958090** e o código CRC **A55A9FA1**.

Referência: Processo nº SEI-330032/008937/2023

SEI nº 61958090

Av. Presidente Vargas,, 1100 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP CEP 20071-002
Telefone: